CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2007

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

Autora: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada ELCIONE BARBALHO, pretende dispor sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

Na justificação, esclarece sua autora que *"[...] é a preocupação com a integridade física do público que frequenta as casas de espetáculos o que motiva a presente iniciativa. Procuramos, tendo em vista a experiência que temos nesta Casa, aglutinar diversas propostas a que já discutimos em anos anteriores sobre normas gerais de segurança para o funcionamento das casas de espetáculo e que tiveram sua tramitação interrompida, estando destinadas ao arquivo*".

Adiante, aduz que *"[...] apresentamos o presente de lei na tentativa de, ao menos, coibir os fatos lamentáveis que resultam em danos físicos ou patrimoniais a terceiros, em locais existentes para o lazer das pessoas.*"

Finalmente, conclui que, *"[...] na certeza de que nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e evidente para o ordenamento jurídico federal, esperamos obter o apoio dos nobres pares em favor de sua aprovação nesta Casa"*.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi examinada, preliminarmente, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que opinou por sua aprovação, com cinco emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado LINCOLN PORTELA, que apresentou complementação de voto. O Deputado WILLIAM WOO apresentou voto em separado.

Em seguida, foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que concluiu por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado MÁRIO HERINGER.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

Cumpre consignar que as proposições em epígrafe já foram objeto de exame pelo primitivo relator designado neste Órgão Técnico, Deputado MAURÍCIO RANDS, cujo parecer, entretanto, não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

Foi apresentada uma emenda no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Lei nº 2.020, de 2007, as emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e a emenda desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania obedecem às normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, I e V), à atribuição do Congresso Nacional,

com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em apreço está em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.020, de 2007, das emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da emenda desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator